



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 22, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a adesão compulsória do Município de Mirai ao Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, do programa “Minas Consciente, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso de atribuição que lhe confere os artigos 10, inciso XXVIII, 65, inciso VI, e 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mirai.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;*

CONSIDERANDO o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, que *“Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;*

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que *“Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”;*

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

CONSIDERANDO a adesão do Município de Mirai ao Plano Minas Consciente, conforme Decreto Municipal nº 091, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a classificação compulsória do Município de Mirai amplamente divulgada através das redes sociais oficiais do Governo do Estado de Minas Gerais e sítio oficial do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que a adesão na fase roxa é impositiva devido ao risco de saturação e à necessidade de reestabelecer a capacidade de assistência hospitalar para não comprometer a rede assistencial em todo o estado, independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente.

#### **DECRETA**

Art. 1º. Fica o Município de Mirai classificado compulsoriamente no Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, disponibilizada no site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através do link <http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=194797&marc>

≡.

Parágrafo único. O Plano Minas Consciente determina caráter impositivo para a adesão municipal à fase roxa, em decorrência de que em alguns municípios mineiros já foi necessária a transferência de pacientes para outras regiões, o que afeta o atendimento no estado de uma forma geral.

Art. 2º. Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam classificados como essenciais pela Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, e suas alterações.

§ 1º. As determinações da Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário Estadual do COVID-19 e suas alterações, e do protocolo único do Plano Minas Consciente são de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

observância obrigatória por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Mirai, bem como por todos que circularem no território municipal.

§ 2º. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

- I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 3º. – Conforme Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 e alterações posteriores, do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, durante a vigência da Onda Roxa, são considerados essenciais e poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Os estabelecimentos classificados como essenciais pela Deliberação n.º 130 e suas alterações estão autorizados a funcionar no horário de 05:00h às 19:30h, de segunda a sábado, exceto postos de gasolina, farmácias, restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, hotéis e congêneres para uso exclusivo de trabalhadores de serviços essenciais, serviços funerários, transporte público e privado individual de passageiros e atendimento de urgência e emergência médica e veterinária, que não possuem restrição de funcionamento.

Art. 4º. Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento das unidades da Administração Pública Municipal direta será disciplinado por ato próprio, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores. Parágrafo único – Os órgãos e entidades municipais e os federais localizados no território do município se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente, no que couber.

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto na Deliberação n.º 130 do Comitê Extraordinário Estadual do COVID-19 e suas alterações, e demais atos normativos aplicáveis, fica determinada a adoção das seguintes providências complementares:

I – proibição da realização de eventos, atividades e reuniões de pessoas de qualquer natureza, inclusive entre parentes que não coabitam, em ambiente público ou privado, em todo o território municipal, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados;

II – proibição de cessão a qualquer tipo de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos ou reuniões particulares, independente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

III – o proprietário do local de realização do evento/reunião, seu procurador devidamente constituído, inclusive imobiliárias e/ou sites e aplicativos específicos de anúncio e locação, bem como o organizador ou responsável direto pelo evento, responderão solidariamente pelo descumprimento do disposto no inciso anterior;

IV – proibição da utilização de praças, parques, quadras, campos, ginásios, clubes, saunas, piscinas, salões de festas, academias e ambientes de prática de esportes e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

áreas de convivência de qualquer natureza, inclusive aquelas situadas em loteamentos e condomínios, públicos ou privados;

V – excetuam-se da proibição disposta no inciso anterior os locais destinados ao Plano de Imunização de COVID-19, somente enquanto necessários e exclusivamente para esse fim;

VI – vedação da realização de cultos, celebrações ou cerimônias de natureza religiosa, exceto na modalidade virtual;

VII – proibição, em qualquer horário, do consumo local em quaisquer estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação, inclusive feiras livres, que funcionem como lanchonetes, restaurantes, padarias, bares e congêneres, vedada ainda a colocação de mesas e cadeiras nas áreas externas e internas; e

VIII – suspensão do funcionamento das atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas de qualquer nível de escolaridade, no território municipal, enquanto o Município se encontrar classificado na fase roxa do Plano Minas Consciente, exceto as referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde.

Art. 6º. Em conjunto com os órgãos de segurança pública que atuam no Município, o Poder Executivo promoverá a fixação de barreiras sanitárias, em acessos ou locais de ampla circulação ou possível aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Será realizada a triagem dos passageiros de todo e qualquer ônibus que aportar no Terminal Rodoviário, conforme protocolo de identificação de sintomáticos do COVID-19 do Ministério da Saúde.

Art. 7º. Fica mantida a suspensão da realização de cirurgias eletivas em todos os hospitais e estabelecimentos de saúde em funcionamento no Município, observadas as determinações dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento, exclusivamente nas modalidades delivery e take away, de todos os serviços, comércios, atividades socioeconômicas ou



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

empreendimentos, públicos ou privados, inclusive dos não classificados como essenciais pela Deliberação n.º 130 e suas alterações, nos seguintes horários:

- I - na modalidade take away: no horário compreendido entre 5h00min e 19h30min; e
- II - na modalidade delivery: no horário compreendido entre 5h00min e 22h00min.

Art. 9º. Para fins do disposto no presente Decreto, é considerada modalidade de take away o serviço de atendimento realizado de forma remota – telefone, aplicativos, sites ou redes sociais – e entregue ao cliente no local do estabelecimento mediante agendamento prévio, observadas as seguintes diretrizes:

- I – a escolha do produto pelo cliente deverá ser realizada de forma remota, sendo permitida a entrada e permanência no interior do estabelecimento exclusivamente para colaboradores;
- II – a entrega do produto deverá ser realizada na porta, em horário previamente agendado com o cliente, devendo o estabelecimento garantir a vedação de sua entrada através da colocação de barreiras físicas e/ou fitas de isolamento;
- III – o agendamento do take away deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) minutos entre clientes, sendo vedada a realização de filas na área externa ao estabelecimento para retirada de produtos;
- IV – o estabelecimento deverá, no momento da compra remota, orientar os clientes no sentido de que a retirada do produto se dê por uma única pessoa, evitando aglomerações.

Art. 10. Para simples fim de garantir melhor clareza, está proibido o funcionamento na modalidade presencial, com atendimento ao público, em todos os estabelecimentos, serviços, comércios, atividades ou empreendimentos não classificados como essenciais pela Deliberação n.º 130 e suas alterações.

Art. 11. Os velórios ocorrerão no período das 06:00 horas às 18:00 horas, observada a duração máxima de 03:00 horas (três horas), somente podendo participar os membros da família do falecido e observada a ocupação do recinto estabelecida pela Vigilância Sanitária.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. Fica proibido o velório de pessoa falecida em decorrência da COVID-19.

Art. 12. Fica vedada a circulação de pessoas no território municipal no horário compreendido entre 20h00min e 05h00min, exceto quando comprovada a finalidade de:

I – acesso aos estabelecimentos que não possuem restrição de funcionamento, previstos no § 2º do art. 3º deste Decreto;

II – comparecimento, na condição de acompanhante e/ou paciente, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares/veterinários, limitado a um acompanhante por paciente;

III – deslocamento casa/trabalho ou trabalho/casa a realização das atividades e dos serviços permitidos, nos termos deste Decreto, observada a limitação de horário de funcionamento para a atividade laborada.

§ 1º. O deslocamento para qualquer razão deverá ser justificado e a fiscalização será realizada com o apoio da Polícia Militar, sendo exigida do indivíduo a apresentação de documento hábil a comprovar o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento pela finalidade descrita nos incisos deste artigo – comprovante fiscal, atestado médico, contracheque, carteira de trabalho, dentre outros.

§ 2º. A autorização de circulação de pessoas, em qualquer horário, está condicionada ao uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado, a todo tempo.

Art. 13. A desobediência ou inobservância ao disposto neste Decreto e demais normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde, configura infração sanitária grave.

§ 1º. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente, através da aplicação de uma ou mais das penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, em prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. A consequência calamitosa à Saúde Pública inerente à infração é considerada circunstância agravante quando da aplicação das penalidades.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º. As Autoridades Sanitárias Municipais poderão adotar, como medida excepcional para garantia da preservação da saúde do Município de Mirai, a interdição cautelar de estabelecimento que cometer infração de natureza sanitária, além dos demais instrumentos cabíveis.

§ 4º. A infração de normas para impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano e multa, sem prejuízo, ainda, das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14. A garantia do estrito cumprimento de todas as normativas federais, estaduais e municipais de combate à propagação do COVID-19 ficará a cargo dos Fiscais Sanitários e Fiscais de Postura, com o apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 17 de março de 2021.

Mirai, 16 de março de 2021.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**